



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 7.646, DE 2014

Institui a política de assistência psicopedagógica em todas as escolas da rede pública de ensino.

**Autor:** Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA

**Relator:** Deputado THIAGO PEIXOTO

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Lúcio Vieira Lima, visa instituir a política de assistência psicopedagógica em todas as escolas da rede pública de ensino.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II - VOTO DO RELATOR

A Psicopedagogia é a área que estuda o processo de aprendizagem e seus bloqueios, as situações e caminhos do aprender.

No Catálogo Brasileiro de Ocupações - CBO, o Psicopedagogo figura em subcategoria (2394-25) da ocupação descrita como “Programadores, avaliadores e orientadores de ensino” (2394).

Não há dúvida acerca da importância dos profissionais da área, que a partir de suas avaliações, realizam o diagnóstico dos problemas de aprendizagem.

Sua atuação, em conjunto com docentes e psicólogos pode ser de grande utilidade para alcançar o aprendizado.

A proposição em tela suscita, assim, uma questão que merece ser tratada na legislação - em termos do estabelecimento de uma política e não necessariamente de um programa, como aponta a proposição em seu art. 1º.

Da mesma forma, no que concerne à obrigatoriedade da presença do psicopedagogo em todas as escolas da rede pública, a medida, parece-nos, violar a autonomia dos sistemas de ensino (art. 8º, § 1º da LDB), que decorre da organização do Estado brasileiro sob a forma federativa.

Assim, a abordagem da proposição, por envolver o estabelecimento de gastos e a obrigatoriedade de contratações, é da competência dos poderes executivos das esferas subnacionais, responsáveis pela oferta da educação básica.

Acreditamos que, a partir do estabelecimento dos objetivos e princípios de uma política nacional de assistência psicopedagógica, os gestores de estados e municípios podem se valer do Plano de Ações Articuladas – PAR, para enfrentar situações de dificuldade no processo de ensino-aprendizagem.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.646, de 2014, nos termos do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado THIAGO PEIXOTO  
Relator

2014\_16100



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.646, DE 2014**

Institui a política nacional de assistência psicopedagógica.

Art. 1º Fica instituída a política nacional de assistência psicopedagógica.

Art. 2º São objetivos da política nacional de assistência psicopedagógica:

I – diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizado;

II – combater a violência nas escolas;

III – promover e incentivar o exercício da cidadania nas instituições escolares;

IV – proporcionar apoio específico a crianças e adolescentes nas dificuldades do processo de aprendizagem;

V – promover a atuação multidisciplinar para combater as causas do fracasso escolar;

VI – responder, com apoio educacional e psicológico a fatores externos ao contexto escolar, entre os quais:

a) baixo nível socioeconômico da clientela;

b) falta de apoio da família;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) precário estado de saúde e qualidade da alimentação;

d) baixo nível de autoestima da comunidade em que a escola está inserida;

e) situações de violência doméstica ou no contexto da vizinhança da residência dos educandos;

VII – responder, com apoio educacional e psicológico, a fatores relacionados ao contexto escolar, tais como:

a) ambiente escolar desfavorável;

b) estrutura física precária ou insuficiente;

c) condições inadequadas de trabalho;

d) baixa valorização dos profissionais da educação;

e) situações de *bullying* e discriminação.

Art. 3º Constituem princípios da política nacional de assistência psicopedagógica, aqueles estabelecidos no Plano Nacional de Educação e os seguintes:

I – atuação integrada entre os docentes, pedagogos, psicopedagogos e psicólogos para identificação e solução das dificuldades de aprendizagem;

II – identificação de aspectos cognitivos, afetivos, orgânicos e sociais, de forma a atingir visão ampla dos fatores envolvidos no processo de aprendizagem.

III – visão global e socialmente contextualizada da multiplicidade de aspectos que o ser humano apresenta ao se relacionar com o objeto do conhecimento.

IV – enfrentamento das dificuldades, de forma a assegurar o direito constitucional à educação;

V – combate a qualquer forma de discriminação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Entre as atividades apoiadas no âmbito do Plano de Ações Articuladas, de que trata a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012 poderão constar:

- I – a presença de profissionais psicopedagogos nas dependências das escolas da rede pública, durante o período escolar, com atendimento em grupos de alunos.
- II – o aproveitamento dos profissionais especializados em psicopedagogia da rede pública de ensino;
- III – a montagem de equipe exclusiva para atender aos alunos;
- IV – outras ações de apoio aos profissionais da psicopedagogia.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em Novembro de 2014.

THIAGO PEIXOTO

Relator